



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13893.000932/2011-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.534 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** WILSON NOGUEIRA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.  
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

São apenas dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e que haja comprovação do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.534 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13893.000932/2011-58

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03-09), referente ao(s) exercício(s) 2008, ano(s)-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$7.424,12, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.** Glosa de R\$7.882,00. Por falta de comprovação do pagamento, conforme recibos assinados pelo ex-cônjuge, Cristina Ferraz, que totalizam R\$12.680,00. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Glosa de R\$19.114,80. Por falta de comprovação do pagamento e, quanto ao plano de saúde Bradesco, ter sido admitida apenas a parte correspondente ao contribuinte, um dos beneficiários. Detalhamento e enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Despesas Médicas – Recibos apresentados das despesas médicas, no valor de R\$3.000,00 (sessões de fisioterapia – Dra. Shiley R. Rosa Siqueira). Foi anteriormente demonstrado que foram pagos e declarados pela própria profissional, que declarou ter recebido do recorrente, o qual apresentou, conforme doc. anexo, comprovação de que foram pagos com cheques de terceiros.

Dos recibos apresentados das despesas médicas da profissional Fernanda Morais Maia, também foram apresentados, conforme doc. anexo.

Quanto ao plano de saúde, é de sua responsabilidade o pagamento das despesas da ex-esposa e do filho, conforme convencionado no Divórcio.

Pensão Alimentícia – embora tenha havido recibos assinados pelo ex-cônjuge, o fato é que o recorrente complementa mensalmente esse valor.

Os documentos existentes foram apresentados na Notificação lavrada.

O impugnante explicitou que os valores glosados representam manifesto cerceamento de defesa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.**

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas, assim como o pagamento de pensão, sendo incabível a exigência fiscal de comprovação do efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

(...)

No tocante às despesas médicas restantes, a infração foi lavrada pelo fato, apesar de intimado para tanto, não comprovou o contribuinte o efetivo pagamento.

Em sua defesa, sustenta o impugnante, relação aos recibos apresentados das despesas médicas, no valor de R\$3.000,00 (sessões de fisioterapia – Dra. Shiley R. Rosa Siqueira), que foi demonstrado o pagamento e declarados pela própria profissional como recebidos do recorrente. Apresentou, conforme doc. anexo, comprovação de que foram quitados com cheques de terceiros. Acrescenta ainda que apresentou os recibos das despesas médicas da profissional Fernanda Moraes Maia e que a Receita Federal do Brasil poderia verificar a Declaração de Ajuste Anual da prestadora de serviços.

Sem razão, no entanto.

Cumpre trazer, neste ponto, a legislação tributária regente da matéria:

**Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:**

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

...

*Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, §2º):

*...II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Conclui-se dos dispositivos acima colacionados que somente são dedutíveis despesas médicas pagas pelo contribuinte, ou seja, a juízo da Autoridade Fiscal, deverá atestar que realmente transferiu os recursos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes legais para efeitos tributários, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder. Em suma, tal ateste se dará não pela apresentação de simples *recibo* ou *declaração do profissional*, mas por meio de outros documentos: cheques, transferências bancárias (TED), DOC, Ordens de Pagamento, etc.

Naturalmente, a legislação tributária colacionada também requer que estejam explicitamente presentes outros elementos obrigatórios nos documentos originais apresentados para ateste dos efetivos pagamentos, que normalmente são explicitados nos *recibos*: nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu e a indicação do registro no órgão de classe (CRM, CRO, etc), a fim de identificar se está autorizado a exercer a atividade e se esta faz parte do rol dedutível, no caso de profissional de saúde.

Em suma, eventual Intimação Fiscal encaminhada ao contribuinte pela Fazenda Pública para comprovar a dedução pleiteada e o seu efetivo pagamento, quando pairar alguma dúvida ou se forem pleiteados valores exagerados, está perfeitamente amparada em lei.

Não é demais deixar em relevo que a dívida da Fazenda Pública pode ser perfeitamente infirmada com prova em contrário, por parte do contribuinte, o qual, já que alega o seu direito, tem atribuído o ônus da prova.

A jurisprudência administrativa caminha no mesmo sentido:

*IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas( Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)*

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"*

Dito isso, no caso em concreto, a glosa foi efetuada, pois não comprovou o impugnante o efetivo pagamento das despesas realizadas com as profissionais Fernanda Moraes Maia Salles (R\$8.000,00) e Shirlei Regiane Rosa Siqueira (R\$3.000,00), quando do atendimento do Termo de Intimação Fiscal.

Na fase litigiosa, limitou-se a argumentar o impugnante que recibos, a declaração da profissional, cheques de terceiros seriam suficientes. Não são, como já se prelecionou acima, em face do disposto na legislação colacionada que, de forma preempatória, exige

que o contribuinte demonstre que arcou efetivamente com os gastos e transferiu os recursos aos prestadores.

No caso em concreto, isso não ocorreu e não atestou qualquer das duas despesas acima, por exemplo, com receituário, exames, comprovantes bancários, extratos, transferências ou microfílmagens (a própria defesa ratifica essa falta documental; fl.14). Logo, deve ser mantida a glosa dos R\$11.000,00 reais correspondentes.

No que tange à pensão alimentícia, assim dispõe a legislação (destaques acrescidos):

**Decreto nº 3.000/1999**

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

**Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008**

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

....

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)*

Conclui-se, da leitura das normas acima colacionadas, com clareza meridiana, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do *quantum* a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

No caso em tela, a Fiscalização acatou todo o valor efetivamente comprovado pelo impugnante (R\$12.680,00), glosando apenas a parte restante, a qual não foi atestada pela alimentanda/representante, Sra. Cristina Ferraz.

O impugnante, em sua defesa, alega que transferiu mais ainda àquela beneficiária, aduzindo que são suficientes os extratos bancários e mesmo o comprovante de IR do alimentando.

Como se prelecionou acima, não há qualquer amparo para a dedução do gasto com alimentos sem a efetiva decretação da obrigação pelo Poder Judiciário, no de Acordo Homologado ou Decisão Judicial, especialmente se o valor eventualmente transferido for superior ao acordado ou decidido pelo Juiz da causa.

Ademais, no caso sob julgamento, sequer seria cabível pleitear o montante declarado pelo ora impugnante, haja vista a pensão estar limitada a R\$1.400,00/mês, a partir de março de 2007 (fls. 90-97).

Assim, no máximo, poderia deduzir-se de R\$14.000,00 (R\$1.400,00 x 10 meses). No caso, os documentos juntados à impugnação (fls. 18-67), não indicam qualquer transferência explícita para a Sra. Cristina Ferraz. A mera aposição de transferência no histórico bancário não é hábil e idônea a atestar o recebedor.

O valor a maior pleiteado não apenas não foi atestado como transferido legalmente, mas também é considerado como mera liberalidade do alimentante, o que não é passível de dedução. Mantida a glosa, conseqüentemente.

Impende deixar em relevo ainda que não há que falar em cerceamento de defesa, uma vez que o impugnante o impugnante teve ciência adequada da Notificação de Lançamento (fls. 59-60) e apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 10-16), na qual rebate ponto a ponto o Lançamento, de forma ampla e detalhada, demonstrando inteira compreensão das infrações lavradas. Acosta, também, documentos que julga sustentarem as suas alegações.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição de ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Se o atuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Acórdão n.º 104-16.701/1998).*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny